

O novo regime de concessões e privatizações no Brasil <i>Setor Contencioso</i> Principais aspectos do Programa de Parcerias de Investimentos criado pelo Governo Federal	2
Recuperação judicial e débitos tributários <i>Setor Contencioso</i> Decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP traz nova luz à discussão a respeito da exigência de certidões negativas fiscais para fins de concessão da recuperação judicial	4
Convenção de arbitragem em contrato de franquia <i>Setor Contencioso</i> STJ reafirma a competência do juízo arbitral para previamente decidir a respeito da arbitrabilidade de demanda sem caráter executivo	5
Condomínio de Lotes <i>Setor Imobiliário e Ambiental</i> A Lei n.º 13.465/17 encerra a controvérsia sobre a legalidade ou não de instituição de condomínio de lotes, ao introduzir esse instituto jurídico expressamente em nosso ordenamento	6
Alterações no procedimento de execução da alienação fiduciária do imóvel em garantia <i>Setor Imobiliário e Ambiental</i> No dia 11 de julho de 2017, foi sancionada a Lei n.º 13.465/17, com origem na Medida Provisória n.º 759/16, que traz importantes alterações na lei que trata sobre Alienação Fiduciária em Garantia	7
Estado do Mato Grosso altera procedimento de licenciamento ambiental rural <i>Setor Imobiliário e Ambiental</i> As alterações envolvem a instituição do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural e de novos trâmites para a obtenção do licenciamento ambiental rural	8
Reforma do regulamento do Novo Mercado é aprovada <i>Setor Societário</i> Após mais de cinco anos desde a última revisão, reformulação do regulamento busca reafirmar a posição do Novo Mercado como segmento alinhado com as melhores práticas de governança corporativa	9
Instrução Normativa n.º 1634 da Receita Federal do Brasil <i>Setor Societário</i> Obrigação de informação do beneficiário final, a partir de 1º de julho de 2017, para inscrição de entidades perante o CNPJ	11
Medida Provisória n.º 784 no âmbito de atuação do Banco Central <i>Setor Societário</i> Elevação da multa aplicada pelo Banco Central para até R\$ 2 bilhões	11
Reforma Trabalhista <i>Setor Trabalhista</i> Publicada, no Diário Oficial da União, a Lei n.º 13.467/2017, que altera diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	12
Mudanças no Regimento Interno do CARF <i>Setor Tributário</i> Portaria CARF n.º 329 institui mudanças no procedimento de julgamento de recursos administrativos federais	14
OAB questiona julgamentos sem paridade no CARF <i>Setor Tributário</i> OAB visa impedir que o CARF realize novos julgamentos de recursos por turmas desfalcadas	14
Compensação de ofício de débitos na Prefeitura de São Paulo <i>Setor Tributário</i> Créditos de contribuintes contra o Município de São Paulo passarão a ser utilizados para compensação de débitos existentes	14
Incidência de IRRF sobre pagamentos ao exterior por serviços técnicos <i>Setor Tributário</i> TRF da 3ª Região afasta incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços técnicos quando não há transferência de tecnologia	15
Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS <i>Setor Tributário</i> Reflexos do julgamento do STF sobre ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS	15
Incidência de IRRF na importação de softwares para revenda <i>Setor Tributário</i> Receita Federal emite novo entendimento sobre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte na importação de softwares para revenda	15

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

## O novo regime de concessões e privatizações no Brasil

Este texto oferece um resumo de determinados aspectos do regime jurídico de concessões e privatizações instituído pelo Governo Federal brasileiro, através do Programa de Parcerias de Investimentos (“PPI”).

No Brasil, a concessão de serviços e obras públicas pode ser dividida em dois grandes grupos: concessão comum e parceria público-privada. De um lado, as concessões comuns são aquelas que se sustentam apenas com o recolhimento de tarifas ou receitas provenientes do projeto em questão e são disciplinadas pela Lei Federal nº 8.987/1995 (“**Lei de Concessões**”). As parcerias público-privadas (“PPP”) abrangem as concessões de serviços nas quais, além do recolhimento de tarifas, existe contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (concessão patrocinada) ou existe a circunstância de a Administração Pública ser a usuária direta ou indireta dos serviços (concessão administrativa). As PPPs são reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004.

Como resultado dos esforços do Governo Federal brasileiro para impulsionar a economia do país, em maio de 2016, o Presidente Michel Temer editou medida provisória criando o PPI, também conhecido como *Projeto Crescer*. Tal medida foi posteriormente aprovada pelo Congresso brasileiro e convertida na Lei Federal nº 13.334/2016.

Nos termos da Lei Federal nº 13.334/2016, os seguintes projetos podem integrar o PPI: (i) os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União Federal; (ii) os empreendimentos públicos de

infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União Federal, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (iii) as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei Federal nº 9.491/1997.

Até julho de 2017, o PPI conta com 90 projetos no seu cronograma, incluindo terminais portuários, linhas de transmissão de energia, ferrovias e estradas.

Três instituições possuem atribuições indispensáveis para o funcionamento do PPI. A primeira instituição é o **Conselho do PPI**, o qual opina quanto às propostas de inclusão de projetos dos Ministérios e sobre políticas federais de longo prazo para investimento por meio de parcerias. O Conselho também é responsável por coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar atividades do PPI e dar suporte às ações que permitem sua execução.

A segunda instituição é a **Secretaria Executiva do PPI**, responsável por auxiliar o Conselho do PPI e assessorar o Presidente da República. A Secretaria Executiva também promove os projetos que constituem o PPI e os articula com investidores e partes interessadas.

Adicionalmente, o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** (“BNDES”) possui papel essencial, visto que (i) analisa a possibilidade de financiamento de projetos do PPI; (ii) oferece linhas de crédito; (iii) gere o Fundo Nacional de Desestatização (“FND”); e (iv) conduz processos de privatização de empresas aprovadas pelo Conselho.

Em um conceito amplo, as “parcerias de investimento” são todas as modalidades contratuais que envolvem investimentos expressivos e de longo prazo, durando entre 20 e 30 anos, em média.

As regras aplicáveis ao PPI estabelecem que o conceito de “contratos de parceria” engloba concessões comuns, concessões patrocinadas e concessões administrativas, a permissão de serviço público, a concessão de direito real e o arrendamento de bem público. Medidas de privatização também podem integrar o PPI.

A realização de procedimento licitatório é condição essencial para firmar qualquer contrato de parceria no âmbito do PPI. Considerando que os editais de licitação serão disponibilizados, em português e inglês, com no mínimo 100 dias de antecedência ao prazo para recebimento de propostas, os interessados deverão acompanhar constantemente as oportunidades oferecidas pelo PPI.

Recentemente, o Presidente Michel Temer editou a Medida Provisória nº 752 em novembro de 2016, a qual foi aprovada pelo Poder Legislativo e convertida na Lei Federal nº 13.448 de 5 junho de 2017.

O objetivo da Lei Federal nº 13.448/2017 é estabelecer diretrizes para a prorrogação e relicitação de contratos de parcerias nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Destacamos as principais mudanças introduzidas pela referida Lei:

- O contrato original poderá prever a possibilidade de prorrogação, a qual poderá ser solicitada por provocação de qualquer uma das

partes. Os contratos de parceria poderão ser prorrogados uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente previsto em contrato.

- De acordo com o regime de prorrogação antecipada, a parte contratada poderá solicitar a prorrogação do contrato antes do seu termo final para nele incluir investimentos não previstos originalmente, desde que o prazo de vigência do contrato encontre-se entre 50% e 90% do prazo originalmente estipulado.

- O processo de relicitação do objeto do contrato de parceria é uma criação da Lei Federal nº 13.448/2017. O contratado poderá requerer a extinção amigável do contrato, caso esteja diante de situação que torne impossível sua execução. Nesse caso, a administração pública poderá terminar o contrato e realizar novo procedimento licitatório.

- Qualquer disputa que surja de contratos regulados pela Lei Federal nº 13.448/2017, e que esteja relacionada a direitos patrimoniais disponíveis, deverá ser resolvida por meio de arbitragem ou outro mecanismo alternativo de solução de controvérsias. A sede da arbitragem será Brasil e o procedimento será conduzido em língua portuguesa.

Laura Ghitti  
[laura.ghitti@lhm.com.br](mailto:laura.ghitti@lhm.com.br)

## Recuperação judicial e débitos tributários

Mais de uma década depois da edição da Lei 11.101/05 (“Lei de Recuperação e Falência”), a jurisprudência brasileira ainda não definiu posição uniforme no que se refere à disciplina dos débitos tributários de empresas em recuperação judicial, o que recentemente ficou refletido em decisão proferida, no dia 27 de abril de 2017, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP no âmbito da recuperação judicial do Grupo Gep, titular das marcas Luigi Bertolli, Emme e Cori (Processo n.º 1007989-75.2016.8.26.0100).

Na decisão, o juiz Marcelo Barbosa Sacramone condicionou a manutenção da homologação do plano de recuperação judicial, já aprovado pela assembleia geral de credores, à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, ressaltando que “às recuperandas, deverá ser permitida a adoção do melhor parcelamento existente”, o que configura novo entendimento judicial sobre a matéria.

Antes da edição da Lei 13.043/14, que estabeleceu, no âmbito federal, o regime de parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, consolidou-se posicionamento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão judicial da recuperação, sobretudo a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.187.404/MT pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2013, a despeito da previsão expressa do artigo 57 da Lei 11.101/05 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional.<sup>1/2</sup>

No julgamento do referido recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a situação de regularidade fiscal seria garantida pelo direito da empresa em recuperação judicial ao parcelamento tributário, de modo que o descumprimento da exigência do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falência seria decorrente da ausência, à época, de legislação específica que disciplinasse o parcelamento em sede de recuperação judicial, de modo que, enquanto não suprida a inércia do legislador, seriam inexigíveis as certidões negativas de débitos fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial.

<sup>1</sup> “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

<sup>2</sup> “Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

Com o advento da Lei 13.043/14, o posicionamento dos Tribunais de Justiça passou a ser divergente. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, as câmaras reservadas de direito empresarial, competentes para o julgamento de recursos advindos de processos de recuperação judicial, após inicial dissidência, pacificaram-se na linha de manter a dispensa das certidões negativas, seja em razão da abusividade de determinados requisitos estabelecidos pela Lei 13.043/14, como a renúncia pela empresa em recuperação a quaisquer pretensões de rediscussão de débitos tributários em juízo, seja em decorrência da ausência de legislação especial em outros entes da federação. Já em outros Estados, como o de Goiás, o entendimento majoritário passou a ser o de exigência da apresentação das certidões como condicionante da concessão da recuperação.

A decisão proferida no processo de recuperação judicial do Grupo Gep, apesar de exigir a apresentação das certidões, configura novo posicionamento sobre o tema, na medida em que permite as empresas recuperandas optarem por regime de parcelamento mais benéfico e distinto do estabelecido pela Lei 13.043/14.

Vale ressaltar que se aguarda decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 46 (“ADC 46”), ajuizada pelo Governador do Distrito Federal no final de 2016, na qual é requerida a declaração de constitucionalidade dos aludidos artigos 57 da Lei de Recuperação e Falência e 191-A do Código Tributário Nacional, bem como a constitucionalidade do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, que excepciona as execuções fiscais da suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como se nota, ainda mostra-se atual a discussão acerca do tratamento dos débitos tributários em sede da recuperação judicial, tema sensível às empresas em dificuldades financeiras, sobretudo nos últimos anos em razão da crise econômica do país.

Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes

[luizfelipe.lopes@lhm.com.br](mailto:luizfelipe.lopes@lhm.com.br)

Luiz Antonio Castro de Miranda filho

[luiz.miranda@lhm.com.br](mailto:luiz.miranda@lhm.com.br)

Luis Henrique Silva Bomfim Junior

[luis.bomfim@lhm.com.br](mailto:luis.bomfim@lhm.com.br)

## Convenção de arbitragem em contrato de franquia

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.597.658/RJ, realizado no último dia 18 de maio de 2017, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, por decisão majoritária, firmou posicionamento no sentido de que a arbitrabilidade de demanda não executiva deve ser primeiramente decidida pelo juízo arbitral, por força do princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), refletido nos artigos 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n.º 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”).

O recurso especial é oriundo de ação pelo procedimento ordinário movida na comarca de São Paulo/SP por Vanilla Caffè Franchising Ltda., na qual foi requerida a declaração de rescisão de contrato de franquia e aplicação de multas contratuais. O contrato de franquia apresentava cláusula arbitral compromissória prevendo que *“as Partes decidem, de comum acordo, que, para tentar dirimir eventuais litígios decorrentes da interpretação de quaisquer das cláusulas deste contrato, será adotada a ARBITRAGEM, elegendo-se, desde já, a CAESP (Conselho Arbitral do Estado de São Paulo)”*.

A ação havia sido julgada parcialmente procedente para declarar a rescisão do contrato de franquia e aplicação de multas contratuais, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmado a sentença. Em primeira e segunda instâncias, prevaleceu o entendimento de que a cláusula compromissória afastou a jurisdição estatal apenas para eventuais litígios relacionados à interpretação de cláusulas contratuais e não para os casos de inadimplemento contratual.

Em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os réus franqueados interpuseram recurso especial, apontando violação aos artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem e ao artigo 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, ainda não publicado, salvo nos casos de convenções de arbitragem manifestamente nulas ou de demandas executivas, o juízo arbitral tem competência para previamente decidir os limites de sua jurisdição no caso da pactuação de cláusula compromissória cheia. A ministra também ressaltou que a apreciação de todos os pedidos demandava a análise das cláusulas do contrato de franquia, o que reforçava a incidência da cláusula compromissória.

Com exceção do relator original (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), todos os demais ministros da terceira turma acompanharam o entendimento da Ministra Nancy Andrighi.

Destarte, fica, a princípio, reafirmada, nesse caso concreto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação aos critérios de aplicação do princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), de modo que *“havendo discussão razoável, como a hipótese, acerca da competência do Juízo Arbitral, é a ele quem compete decidir acerca da questão”*.

Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes  
[luizfelipe.lopes@lhm.com.br](mailto:luizfelipe.lopes@lhm.com.br)

Luiz Antonio Castro de Miranda filho  
[luiz.miranda@lhm.com.br](mailto:luiz.miranda@lhm.com.br)

Luis Henrique Silva Bomfim Junior  
[luis.bomfim@lhm.com.br](mailto:luis.bomfim@lhm.com.br)



## Condomínio de Lotes

A Lei n.º 13.465/17, sancionada no dia 11 de julho de 2017 e publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de julho de 2017, introduziu importantes alterações legislativas no setor imobiliário.

Além de simplificar o processo de regularização fundiária e facilitar a usucapião extrajudicial, a referida Lei regulariza ocupações de imóveis da União, tanto urbanos como rurais, altera disposições da lei que trata da alienação fiduciária – tais alterações são objeto de outro artigo nesta *Newsletter* – e dispõe sobre novos institutos, como o direito de laje, o condomínio de lotes e o loteamento de acesso controlado.

A regulamentação do condomínio de lotes é um dos pontos que merece especial destaque.

Ao acrescer o condomínio de lotes ao Código Civil (Lei n.º 10.406/02), no art. 1.358-A, dentro do Capítulo destinado ao condomínio edilício, a Lei n.º 13.465/17 encerrou com a discussão que havia, no meio jurídico, a respeito da legalidade ou não da instituição de condomínio de lotes.

A falta de previsão expressa, até então, provocava insegurança jurídica, já que muitos Municípios, cartórios de registro de imóveis e corregedorias estaduais não reconheciam sua existência; ao passo que outros Municípios já dispunham de legislação tratando do assunto e alguns cartórios efetivavam o seu registro.

Prevê a Lei federal que, no condomínio de lotes, a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma (lote), ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura do condomínio ficará a cargo do empreendedor.

Ademais, a Lei estabelece que se aplica, no que couber, ao condomínio de lotes, o disposto sobre condomínio edilício no Código Civil, respeitada a legislação urbanística.

Como se vê, a regulamentação do tema pela Lei n.º 13.465/17 foi sucinta, ficando a cargo dos Municípios regram complementarmente os requisitos para aprovação de projetos e consequente implantação dos condomínios de lotes.

Estela Lemos Monteiro Soares de Camargo

[estela.camargo@lhm.com.br](mailto:estela.camargo@lhm.com.br)

Thalita Duarte Henriques Pinto

[thalita.pinto@lhm.com.br](mailto:thalita.pinto@lhm.com.br)

Amanda Salis Guazzelli

[amanda.guazzelli@lhm.com.br](mailto:amanda.guazzelli@lhm.com.br)

## Alterações do Procedimento de Execução da Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia

A Lei n.º 9.514, editada no ano de 1997, trouxe ao mercado importante instrumento de garantia para operações financeiras: a alienação fiduciária de imóveis.

Na alienação fiduciária, o devedor transfere a propriedade fiduciária de imóvel do seu patrimônio ao credor, como garantia ao cumprimento de obrigação assumida perante este.

De outro lado, enquanto adimplente com suas obrigações contratualmente estabelecidas, o devedor tem assegurado o direito de permanecer utilizando o imóvel objeto de garantia.

Em razão da celeridade de sua execução, a alienação fiduciária tem sido muito adotada, inclusive por instituições bancárias, em operações de financiamento imobiliário.

De fato, a execução da alienação fiduciária é conduzida na esfera extrajudicial, sem depender, a princípio, de um processo judicial.

Em linhas gerais, para a execução da garantia fiduciária, é feito um primeiro leilão para a venda do imóvel, pelo valor do referido bem. Não havendo êxito nesse primeiro leilão, é realizado um segundo, no qual o imóvel pode ser alienado pelo valor da dívida objeto da garantia, com os acréscimos previstos na legislação. Não havendo lances nesse último leilão, a propriedade do imóvel restará em nome do credor.

No último dia 11 de julho de 2017, o Governo Federal editou a Lei n.º 13.465, trazendo pontuais, mas consideráveis alterações na lei que trata sobre a alienação fiduciária em garantia.

Dentre as alterações, destacamos a obrigatoriedade de intimação do devedor a respeito da realização dos leilões mencionados acima, tema que vinha gerando inúmeras ações judiciais por parte dos devedores.

Outra modificação importante foi assegurar aos devedores, o “direito de preferência” na aquisição do imóvel objeto da garantia até a data da realização do segundo leilão, pelo valor da dívida, incluídas todas as despesas e encargos previstos em lei, para determinados casos.

Por fim, também merece destaque dispositivo legal que restringe a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário no procedimento de execução da garantia decorrentes de operação de financiamento imobiliário.

Segundo o novo artigo inserido na legislação, “*as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse*” do imóvel em favor do credor.

Outras alterações, de ordem mais procedimental e técnica, também foram inseridas na lei que trata de alienação fiduciária. Certamente inúmeros debates ainda irão surgir na aplicação dos novos dispositivos legais. De todo modo, ao que parece, há um movimento no sentido de estimular ainda mais a utilização desse importante mecanismo de garantia.

Estela Lemos Monteiro Soares de Camargo  
[estela.camargo@lhm.com.br](mailto:estela.camargo@lhm.com.br)

Thomaz Henrique Monteiro Whately  
[thomaz.whately@lhm.com.br](mailto:thomaz.whately@lhm.com.br)

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri  
[paulo.zampieri@lhm.com.br](mailto:paulo.zampieri@lhm.com.br)

## Estado do Mato Grosso altera procedimento de licenciamento ambiental rural

O novo Código Florestal Brasileiro, editado no ano de 2012, previu a criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, de âmbito nacional e caráter obrigatório, que tem por finalidade o controle e monitoramento das atividades rurais e, especialmente, da observância da legislação ambiental aplicável.

Em razão da criação desse novo cadastro, de âmbito nacional, o Estado do Mato Grosso havia determinado, no ano de 2014, a migração de todo seu sistema de cadastro estadual para a esfera federal (cf. Portaria n.º 441/2014).

Ao que parece, entretanto, a migração para o sistema de cadastro nacional não foi exitosa para o Mato Grosso.

No pedido de suspensão de liminar n.º 0057323-36.2016.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Estado parece reconhecer a “*prematura adesão*” ao sistema nacional. Segundo relata, o “*Ministério do Meio Ambiente não se incumbiu de entregar todos os módulos do sistema e a SEMA [Secretaria do Meio Ambiente do Mato Grosso] não desenvolveu os novos fluxos e procedimentos para a Licença Ambiental Única*” (sic).

Ou seja, o procedimento de licenciamento rural foi praticamente paralisado a partir da edição da Portaria de 2014, o que motivou, inclusive, no ano de 2015, a criação de uma

Autorização Provisória de Funcionamento - APF, de caráter transitório, para autorizar o funcionamento de imóveis rurais que reúnam determinadas condições.

Também nesse contexto é que, no último dia 26 de maio de 2017, o Estado do Mato Grosso instituiu o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural, sistema próprio integrado ao cadastro nacional (cf. Lei Complementar n.º 592/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 1.031, de 02 de junho de 2017).

A mesma Lei Complementar também prevê o procedimento de regularização ambiental da propriedade rural.

Espera-se, com isso, que o Mato Grosso retome efetivamente a análise dos pedidos de licenciamento feitos pelos produtores rurais, bem assim de regularização das propriedades.

Estela Lemos Monteiro Soares de Camargo  
[estela.camargo@lhm.com.br](mailto:estela.camargo@lhm.com.br)

Thalita Duarte Henriques Pinto  
[thalita.pinto@lhm.com.br](mailto:thalita.pinto@lhm.com.br)

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri  
[paulo.zampieri@lhm.com.br](mailto:paulo.zampieri@lhm.com.br)



## Reforma do regulamento do Novo Mercado é aprovada

No último dia 23 de junho, foi aprovado o novo texto base do regulamento do Novo Mercado, com 65 votos favoráveis, 35 votos contrários e 29 abstenções, dos 129 computados entre as 130 companhias atualmente listadas no segmento. A BM&FBovespa não participou da votação.

Ao lado da alteração das regras do Novo Mercado, foi votada também a proposta de reformulação do regulamento do Nível 2. Ao contrário do Novo Mercado, contudo, as alterações não foram aprovadas, por maioria (57%) das 19 companhias abertas listadas no Nível 2.

Em ambos os casos, a aprovação das novas versões do regulamento dos segmentos de listagem dependia da ausência de manifestação contrária de mais de 1/3 das companhias listadas em cada um dos segmentos.

A aprovação da reforma do regulamento do Novo Mercado encerra extenso processo de debates promovido pela B3 (nova denominação da BM&FBovespa), iniciado em março de 2016. As revisões bem-sucedidas do regulamento do Novo Mercado anteriores a essa haviam ocorrido em 2006 e 2011.

A votação da proposta de novas regras para o Novo Mercado foi separada em dois blocos.

No primeiro bloco, deliberou-se sobre o regulamento base, que tinha por objeto alterar a disciplina de, entre outras matérias, volume de ações em circulação, dispersão acionária, composição do conselho de administração, procedimentos de deslistagem do segmento do Novo Mercado, e operações de reorganização societárias.

No segundo bloco foram votadas separadamente 4 regras adicionais ao regulamento base, que poderiam ser adicionadas a ele, em caso de aprovação. Dentre essas regras, apenas a previsão de avaliação anual da administração da Companhia foi aprovada, sendo rejeitadas as regras que determinavam (i) a realização de OPA por aquisição de participação relevante (uma espécie de poison pill, com proteções para o caso de existência de controlador com participação superior ao percentual determinado no estatuto social), (ii) a divulgação anual de relatório com informações socioambientais e de governança corporativa em padrão internacionalmente aceito; e (iii) o aumento do quórum de aprovação da OPA para saída do Novo Mercado, por parte dos acionistas não-controladores.

As principais modificações aprovadas no novo regulamento do Novo Mercado estão detalhadas abaixo.

### **Ações em circulação (capítulo I, seção IV do regulamento-base)**

O novo regulamento prevê que as companhias devem manter ações em circulação em percentual correspondente a, no mínimo: (i) 25% do capital social; ou (ii) 15% do capital social, desde que o volume financeiro diário de negociação de suas ações mantenha-se igual ou superior a R\$ 25 milhões, considerando-se a média dos negócios realizados nos 12 meses anteriores.

Caso a listagem no Novo Mercado se dê conjuntamente à realização de oferta pública de distribuição de ações, é permitido à companhia manter apenas 15% de ações em circulação, pelo prazo de 18 meses. Esta permissão, contudo, apenas é aplicável caso o volume financeiro das ações em circulação da oferta seja de, pelo menos, R\$ 3 bilhões.

Além disso, a manutenção temporária de ações em circulação em percentual inferior ao mínimo estabelecido no regulamento é automaticamente autorizada por período de 18 meses nas hipóteses de desenquadramento do volume financeiro de negociação (no caso de companhias autorizadas a manter o percentual de 15%), de aquisição de sobras pelo controlador em aumentos de capital ou realização de OPA a preço justo ou de alienação de controle. Em qualquer dos casos, o percentual mínimo do free float deve ser reestabelecido ao final do prazo de 18 meses.

### **Dispersão acionária (capítulo I, seção V do regulamento-base)**

O novo regulamento mantém a obrigatoriedade de as companhias listadas buscarem, nas ofertas públicas de distribuição de ações, dispersão acionária por meio de, ao menos, um dos seguintes mecanismos: (i) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou (ii) distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% do total das ações objeto da oferta pública. Por outro lado, excetua essa obrigação em ofertas com esforços restritos de distribuição.

**Pré-operacionais (capítulo I, seção VI do regulamento-base)**

O novo regulamento do Novo Mercado prevê uma restrição quanto aos destinatários de ofertas públicas de distribuição de ações de emissão de companhias pré-operacionais, inexistente anteriormente. As ofertas das companhias pré-operacionais somente poderão ser direcionadas a investidores qualificados, nos termos das normas regulatórias aplicáveis, e a negociação com investidores que não sejam qualificados será permitida apenas quando a companhia passar a ter receitas operacionais.

**Conselheiro independente (capítulo I, seção VII do regulamento-base)**

O regulamento aprovado do Novo Mercado estabelece regras mais minuciosas quanto à eventual caracterização da independência, ou não, do administrador da companhia.

Além disso, nas companhias com acionista controlador definido, os membros do conselho de administração eleitos em votações em separado passam a ser expressamente considerados conselheiros independentes.

Por fim, as novas regras alteram o número mínimo de conselheiros independentes que deve haver nas companhias: passam a ser 2 conselheiros ou 20% do total de membros, o que for maior. No regulamento anterior, deveria haver, no mínimo, 2 conselheiros independentes, qualquer que fosse o total de membros do órgão.

**Fiscalização e controle (capítulo I, seção VIII do regulamento-base)**

Todas as companhias listadas deverão ter um comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, instalado. As companhias deverão dispor, também, de área de auditoria interna própria, e implantar as funções de compliance e de controles internos e riscos corporativos, que não poderão ser cumuladas com atividades operacionais.

**Saída do Novo Mercado (capítulo II do regulamento-base)**

A saída voluntária do Novo Mercado, por decisão do controlador ou da companhia, depende, em princípio, da realização de uma OPA.

A esse respeito, o novo regulamento traz duas novas determinações: (i) o preço da OPA deve ser justo, permitindo-se a solicitação de nova avaliação da companhia (no regulamento anterior, a OPA deveria ser

realizada por valor econômico); e (ii) acionistas titulares de mais de 1/3 das ações em circulação, ou percentual maior definido no estatuto social, deverão aceitar a OPA – e, portanto, vender as suas ações – ou concordar expressamente com a saída do segmento, nos moldes da Instrução CVM 361/02 (no regulamento anterior, não havia requisito de adesão mínima por parte dos acionistas não controladores).

A realização da OPA poderá ser dispensada desde que seja realizada assembleia geral de acionistas em que acionistas titulares de mais de metade das ações em circulação presentes votem favoravelmente a esse respeito.

**Reorganização societária (capítulo III do regulamento-base)**

A realização de OPA, por parte do acionista controlador, em caso de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da companhia para outras sociedades deixou de ser obrigatória. De acordo com o novo regulamento, as sociedades resultantes da reorganização societária deverão pedir o ingresso no Novo Mercado em até 120 dias da data em que a reorganização societária tiver sido aprovada.

**Avaliação da administração (regra objeto de deliberação em separado)**

Além do regulamento base, as companhias do Novo Mercado também aprovaram a regra que prevê a criação de um processo de avaliação anual do conselho de administração, dos comitês e da diretoria das companhias listadas. A forma de realização e os detalhes quanto aos critérios e métodos do processo de avaliação a ser adotado por cada companhia deverão ser divulgados no formulário de referência.

As novas regras do Novo Mercado dependem, ainda, da aprovação por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Com a aprovação da autarquia, as companhias serão comunicadas a respeito da versão final do regulamento e o correspondente cronograma para eventuais adaptações societárias.

Bruno Robert

[bruno.robert@lhm.com.br](mailto:bruno.robert@lhm.com.br)

Tiago Molina Ferreira

[tiago.ferreira@lhm.com.br](mailto:tiago.ferreira@lhm.com.br)

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

[lucas.barros@lhm.com.br](mailto:lucas.barros@lhm.com.br)

## Instrução Normativa n.º 1634 da Receita Federal do Brasil

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 06 de maio de 2016, a Instrução Normativa n.º 1634, que estabeleceu que as entidades que efetuarem sua inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a partir de 1º de julho de 2017, deverão informar o beneficiário final.

De acordo com a Instrução, será obrigatório informar as pessoas autorizadas a representar as entidades inscritas no CNPJ e a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais.

As entidades já inscritas no CNPJ, antes de 1º de julho de 2017, devem informar o beneficiário quando realizarem alguma alteração cadastral ou até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Ainda nos termos da Instrução, as entidades que não preencherem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive no que se refere à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Para mais informações a respeito da Instrução, acesse nossa newsletter anterior sobre o assunto: <http://www.lhm.com.br/noticias/instrucao-normativa-n-1634-da-receita-federal-do-brasil>.

Camila Marchetti Villares  
[camila.villares@lhm.com.br](mailto:camila.villares@lhm.com.br)

## Medida Provisória n.º 784 no âmbito de atuação do Banco Central

A Medida Provisória n.º 784, de 07 de junho de 2017, dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Trataremos neste artigo especificamente do processo administrativo sancionador apenas na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória, que entrou em vigor em 08 de junho de 2017, trata das infrações, rito de apuração, penalidades e instrumentos de solução consensual aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“Instituições”).

O artigo 3º da Medida Provisória elenca todos os atos que constituem infrações puníveis nos termos da Medida. O Banco Central poderá impor, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades para as infrações: (i) admoestação pública (publicação de texto especificado em decisão condenatória); (ii) multa; (iii) proibição de praticar determinadas atividades ou prestar determinados

serviços para as Instituições; (iv) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão estatutário; e (v) cessação de autorização para funcionamento.

No que se refere à penalidade de multa, a Medida Provisória estabeleceu que ela não poderá exceder o maior dos seguintes valores: (i) 0,5% da receita de serviços ou de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso do ilícito continuado, da consumação da última infração; ou (ii) R\$ 2 bilhões.

A Medida Provisória prevê, ainda, a possibilidade de celebração de (i) termo de compromisso pelo investigado quando o Banco Central, a seu critério e com vistas a atender ao interesse público, decidir deixar de instaurar ou suspender processo administrativo destinado à apuração de infração; e (ii) acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares, com extinção de ação punitiva ou redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável, mediante colaboração para a apuração dos fatos.

Por fim, a Medida Provisória faz referência expressa às infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional, as quais também estarão sujeitas à aplicação da multa indicada no item 4, acima. Da mesma forma, o não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e à prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor também constituem infrações sujeitas à aplicação da multa indicada no item 4, acima. Portanto, com a nova norma, o limite da multa estipulada pelo Banco Central para tais infrações deixa de ser R\$ 250 mil e passa a ser de R\$ 2 bilhões, caso o valor correspondente a 0,5% da receita de serviços ou de produtos financeiros seja inferior a R\$ 2 bilhões.

Juliana Krueger Pela  
[juliana.pela@lhm.com.br](mailto:juliana.pela@lhm.com.br)  
Camila Marchetti Villares  
[camila.villares@lhm.com.br](mailto:camila.villares@lhm.com.br)

## Reforma Trabalhista

A chamada “Reforma Trabalhista”, prevista na Lei nº 13.467/17, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, alterando significativamente a legislação trabalhista, vigente desde 1943. A referida lei regulamentou práticas que ainda não tinham previsão legal, além de alterar disposições relacionadas às Leis nº 8.036/90 (FGTS), 8.212/91 (Seguridade Social), e à Lei nº 6.019/74 (Trabalho Temporário) e entrará em vigor em 120 dias contados da data da sua publicação no Diário Oficial.

Dentre outros tantos relevantes pontos alterados e/ou regulamentados com a nova lei, destacamos em especial as mudanças a seguir:

### Jornada de trabalho

- **Tempo à disposição:** o “tempo à disposição do empregador” não inclui o período em que o empregado permanecer na empresa por questões de segurança, climáticas ou para exercer atividades particulares;

<sup>1</sup> Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:  
I - realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada;  
II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;  
III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;  
IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;  
V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;  
VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;  
VII - não adotar controles destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;  
VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;  
IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;  
X - desviar recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;  
XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou inexatos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º;  
XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou inexatas;  
XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;  
XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, incluídas ou não nas consolidações de demonstrações contábeis e financeiras determinadas pelo Banco Central do Brasil, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;  
XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;  
XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil; e  
XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a: a) contabilidade e auditoria; b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras; c) auditoria independente; d) controles internos e gerenciamento de riscos; e) governança corporativa; f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento; g) limites operacionais; h) demandas do público por cédulas e moedas e operações com numerário; i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil; j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços; k) ouvidoria; l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações; m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros; n) atividade de depósito centralizado e registro; o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento; e p) utilização de instrumentos de pagamento.

- **Deslocamento (*horas in itinere*):** não será considerado como tempo de serviço, o período de deslocamento do trabalhador, mesmo nos casos em que o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer a condução;
- **Intervalo intrajornada:** em caso de supressão do intervalo intrajornada, o pagamento será considerado como de natureza indenizatória e apenas do período suprimido;
- **Jornada 12X36:** a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso foi regulamentada;
- **Compensação de jornada:** o regime de compensação de jornada, no mesmo mês, poderá ser estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito;
- **Banco de horas:** fica permitido que o banco de horas seja pactuado entre empregador e empregado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período estabelecido em lei;

### Modalidades de contrato de trabalho

- Teletrabalho (homeoffice): o teletrabalho foi regulamentado, inclusive no que se refere à aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária à prestação do serviço;
- Tempo parcial: o contrato em regime de tempo parcial recebeu alterações, em especial, quanto ao período máximo de duração, de 30 ou 26 horas semanais, a depender do caso concreto, nos termos da lei;
- Trabalho intermitente: foi autorizada a contratação de trabalho intermitente, sendo que o empregado, ao final de cada período de prestação de serviço, receberá o pagamento imediato das verbas devidas, nos termos da lei;

### Férias

- Divisão em três períodos: com a concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;
- Início das férias: as férias não podem ser iniciadas no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado;

### Rescisão do contrato de trabalho

- Nova possibilidade de justa causa: a demissão por justa causa também poderá ser feita se o empregado perder a habilitação ou os requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão;
- Homologação: a necessidade de homologação pelo Sindicato da rescisão do contrato de trabalho foi revogada;
- Rescisão de comum acordo: foi prevista mais uma forma de rescisão do contrato de trabalho: o acordo entre as partes, com cálculo diferenciado das verbas rescisórias;
- Acordo extrajudicial: foi prevista a possibilidade de acordo extrajudicial para solução de conflitos trabalhistas, respeitados os requisitos da lei;

### Contribuição sindical

- Contribuição Sindical: a contribuição sindical deixa de ser obrigatória;

### Responsabilidade de sócios

- Sócio retirante: a responsabilidade do sócio retirante fica limitada para ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social;

### Autônomos e terceirização

- Autônomos: a contratação do autônomo, afasta a qualidade de empregado, desde que não esteja presente a subordinação;
- Terceirização: poderá envolver quaisquer atividades da contratante, inclusive sua atividade principal (atividade-fim), com a garantia de determinadas condições de trabalho aos empregados terceirizados, além de observar os demais requisitos legais; e

### Representação de empregados

- Comissão de empregados: Nas empresas com mais de 200 empregados, será possível a formação de comissão de empregados para fim de promover o entendimento direto com os empregadores.

Além dos pontos acima destacados, outros tantos foram alterados pela Lei nº 13.467/17, tais como os relacionados ao Direito Coletivo (Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho), à remuneração de empregados, às questões processuais, entre outros, trazendo também, em seu bojo, diversas revogações de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

No entanto, já se tem notícia de que o Governo Federal cogita editar medida(s) provisória(s) para elucidar alguns pontos da Lei, o que poderá ocasionar a mudança do texto originalmente aprovado na Lei nº 13.467/17.

Setor Trabalhista



## Mudanças no Regimento Interno do CARF

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) foi modificado – por meio da Portaria CARF n.º 329, de 07 de julho 2017 – para instituir algumas mudanças no procedimento de julgamento de recursos administrativos federais.

Dentre as principais alterações, foram criadas turmas extraordinárias responsáveis pelo julgamento de causas de menor complexidade ou menor valor econômico.

As turmas extraordinárias deverão apreciar recursos voluntários de até 60 salários mínimos (aproximadamente R\$ 56.200,00) e causas relativas a exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, isenção de IPI e IOF para taxistas e deficientes físicos e de isenção de IRPF a portadores de moléstias graves.

Com isso, a tendência é que o CARF consiga dar maior vazão ao grande volume de processos de menor expressão e privilegiar os julgamentos de maior complexidade e maior valor econômico, que exigem mais atenção e eficiência por parte dos Conselheiros.

Setor Tributário

## OAB questiona julgamentos sem paridade no CARF

O Conselho Federal da OAB propôs Ação Coletiva perante a Justiça Federal do Distrito Federal questionando os julgamentos sem paridade do CARF.

Desde a sua implementação, o CARF foi instituído com o objetivo de conferir imparcialidade aos julgamentos administrativos. Para tanto, há previsão em seu Regimento Interno que metade dos integrantes de suas Turmas de Julgamento seja de representantes do fisco e a outra metade de representantes dos contribuintes.

A despeito dessa previsão, em algumas hipóteses (ausência ou impedimento de algum Conselheiro), têm sido admitidos julgamentos desequilibrados, ou seja, com mais representantes fiscais, o que viola a regra de paridade.

A ação proposta pela OAB visa impedir que o CARF realize novos julgamentos de recursos por turmas desfalcadas e que, nas hipóteses de impedimento ou ausência, sejam convocados conselheiros suplentes.

Atualmente, aguarda-se apreciação do pedido liminar formulado nos autos.

Setor Tributário

## Compensação de ofício de débitos na Prefeitura de São Paulo

A Prefeitura de São Paulo – por meio da Lei n.º 16.670/2017 – instituiu sistemática de compensação tributária de ofício.

Com isso, os contribuintes que detêm créditos pendentes de restituição contra o Município somente receberão seus créditos caso não possuam débitos municipais. Caso contrário, os créditos serão utilizados para compensação dos débitos existentes.

A compensação poderá alcançar débitos parcelados ou não, exceto aqueles inscritos em Dívida Ativa e objeto de contestação pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Prefeitura de São Paulo notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 dias contados da data da notificação, sob pena de aceitação tácita.

A lei somente produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para a execução da compensação, ainda não editada pelo Poder Executivo.

Setor Tributário

## Incidência de IRRF sobre pagamentos ao exterior por serviços técnicos

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – responsável pelo julgamento dos processos provenientes dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul – derrubou a nova tese defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e afastou a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), exigido à alíquota de 15%, sobre as remessas ao exterior para pagamento de serviços técnicos e de assistência técnica sem transferência de tecnologia.

De acordo com a tese sustentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mesmo em casos em que não haja transferência de tecnologia, o pagamento por serviços técnicos ou de assistência técnica devem ser qualificados como *royalties*, por força da maior parte dos Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil.

Com base no julgamento do TRF-3, para exigência do IRRF no Brasil, é fundamental que se verifique a eventual existência de transferência de tecnologia, sob pena de violação ao conceito de *royalty*.

Esse tema será, em breve, submetido à apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que sinalizará o caminho a ser seguido pelos demais Tribunais.

Setor Tributário

## Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

A Receita Federal do Brasil – por meio da Solução de Consulta n.º 6.032, de 30 de junho de 2017 – esclareceu que, enquanto não houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (com trânsito em julgado e modulação de efeitos) os contribuintes não podem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recentemente, o STF decidiu – no Recurso Extraordinário n.º 574.706 – que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, referida decisão ainda não transitou em julgado, restando a análise de Embargos de Declaração e eventual decisão sobre modulação de efeitos. Também está pendente de decisão de mérito a Ação Declaratória de Constitucionalidade (“ADC”) n.º 18 que versa sobre o mesmo tema.

Setor Tributário

## Incidência de IRRF na importação de softwares para revenda

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência n.º 18/2017, alterou o seu próprio entendimento relacionado à incidência IRRF sobre remessas ao exterior para pagamento de licença de direitos de comercialização de software.

De acordo com o novo entendimento, os valores remetidos ao exterior relacionados ao licenciamento de software para revenda caracterizam pagamento de *royalties* e, como tal, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, mesmo que o software tenha a natureza de “software de prateleira”.

Tal entendimento possui efeito vinculante no âmbito da RFB, devendo obrigatoriamente ser observado pelos seus auditores fiscais, de modo que a ausência de recolhimento do IRRF sobre as remessas a título de direitos de comercialização de “software de prateleira” implicará riscos de autuação fiscal.

Setor Tributário

## EVENTOS E NOTÍCIAS

- Nos dias 10 e 11 de agosto, o sócio Hermes Marcelo Huck participará de debates no II Congresso Internacional CBMA de Arbitragem: “O Procedimento Arbitral – The Good, The Bad and the Useful”, organizado pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. O evento será realizado no Museu do Amanhã, no Rio de Janeiro.
- O escritório Lilla, Huck, Otranto e Camargo Advogados é um dos patrocinadores do V Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Direito da Construção - IBDIC, que será realizado nos dias 4 e 5 de setembro, no Auditório do SindusCon, em São Paulo.
- No dia 02 de agosto, a sócia Juliana Krueger Pela participará de painel de debates no evento “Direito Privado em Debate”, organizado pelo Instituto de Direito Privado (IDP). O evento será realizado no escritório L.O Baptista.
- O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Pelas regras do programa, os contribuintes poderão liquidar dívidas perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidas até o dia 30 de abril de 2017. A adesão ao PERT poderá ser efetuada até o dia 31 de agosto de 2017.
- Governo Estadual cria Programas Incentivados para pagamento ou parcelamento de débitos estaduais. Para maiores esclarecimentos, acesse nosso informativo, disponível no link a seguir: <http://www.lhm.com.br/noticias/sao-paulo-cria-programas-incentivados-para-pagamento-ou-parcelamento-de-debitos-estaduais>
- Município de São Paulo cria Programa de Parcelamento Incentivado para pagamento de débitos municipais. Para maiores informações confira informativo disponível no link <http://www.lhm.com.br/noticias/municipio-de-sao-paulo-cria-programa-de-parcelamento-incentivado-para-pagamento-de-debitos-municipais>
- Foi publicada, no dia 07 de julho de 2017, a Instrução Normativa RFB nº 1715/2017, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR referente ao exercício de 2017.